

OFÍCIO Nº 35/2023-STD/ANEEL

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ao Senhor
Rodrigo Ferreira
Presidente Executivo
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia

Referência: Carta CT-0017/2023, de 20/04/2023 (48513.009780/2023-00).
Caso responda este Ofício, indicar expressamente o nº 48552.000658/2023-00.
https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico.

Assunto: Prazo de vigência contratual para migração ao ACL.

Senhor Presidente,

1. Reporta-se à Carta em referência, por meio da qual se relata eventuais dificuldades a serem enfrentadas pelos consumidores abrangidos pela Portaria MME nº 50/2022, a qual possibilita opção pelo Ambiente de Contratação Livre – ACL a partir de 2024 para consumidores do Grupo A.
2. Em breve resumo, relata-se que o prazo de vigência do Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, bem como o período mínimo de antecedência de denúncia, estabelecidos no inciso II do art. 133 da Resolução Normativa – REN nº 1.000/2021, poderiam postergar a possibilidade de adesão ao ACL. Adicionalmente, o documento cita a falta de padronização dos processos de migração, inobservância do prazo para resposta aos pedidos de migração, falta de dados do consumidor acerca de seu contrato e necessidade de adequação da cabine de medição. Em face dessas dificuldades, requer-se atuação regulatória e possível aprimoramento normativo.
3. Quanto ao prazo de vigência dos CCER e prazo para denúncia, cumpre esclarecer que a Portaria MME nº 50/2022 abre a possibilidade de migração para o ACL e, muito embora seja condição necessária, não é suficiente para que o consumidor possa exercer tal direito. Além da previsão na referida portaria, o consumidor deve observar todas as outras condicionantes para participar do ACL, dentre as quais figura o respeito aos contratos vigentes. Portanto, não é oportuno, de ofício, promover mudanças contratuais à revelia de uma das partes interessadas com o único intuito de facilitar a migração para o ACL. Nesse sentido, o princípio basilar da preservação dos contratos vigentes deve ser observado inclusive para reunião das condições necessárias para aderir ao ACL.

P. 2 do OFÍCIO Nº 35/2023- SRD/ANEEL, de 29/05/2023.

4. Cumpre destacar que é possível que as partes estabeleçam prazos e condições de prorrogação automática diferentes dos estabelecidos no inciso II do art. 133, conforme preceitua o §1º do mesmo artigo. Evidentemente, a distribuidora deve observar os critérios de isonomia ao negociar condições diferenciadas de prazo e prorrogação automática dos contratos com seus consumidores.

5. Sobre a necessidade de padronização do processo para migração, as normas vigentes, em especial as dispostas nos arts. 166 a 169 da REN nº 1.000/2021, trazem preceitos que devem ser observados pelas distribuidoras no processo. Eventuais descumprimentos da regulamentação em casos concretos devem ser objeto de reclamação à Ouvidoria da ANEEL. Se cabível, o tema poderá ser acompanhado pela área de fiscalização da Agência.

6. O mesmo vale para eventuais descumprimentos de prazos por parte da distribuidora, os quais devem ser objeto de reclamação junto à ANEEL e, se comprovada a razão do consumidor, estarão garantidos os direitos assegurados pela legislação vigente.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)

PEDRO MELLO LOMBARDI

Gerente de Regulação dos Serviços de Distribuição

Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

DRV L